



Autos n. 1.14.009.000113/2008-40

Espécie: Inquérito Civil.

Município: Urandi/BA

DESPACHO

Trata-se de Inquérito Civil autuado a partir de representação formulada por moradores da região denominada “Lagoa Grande”, localizada no Município de Urandi/BA, noticiando que as obras de drenagem efetuadas pela CODEVASF na referida lagoa, com o objetivo de aumentar área de plantio do projeto Estreito, estavam prejudicando as pessoas que sobrevivem da pesca artesanal, bem como gerando danos ambientais (fls. 01B/01C e 03/07).

Inicialmente, em setembro de 2008, determinou-se a expedição de ofícios à CODEVASF, para que se manifestasse a respeito dos fatos narrados na representação, informando a existência de autorização concedida pelos órgãos ambientais competentes para a realização da drenagem da água da Lagoa Grande, bem como se ela estaria inserida em área de sua propriedade; e ao IBAMA e extinto IMA, para que informassem se a região da Lagoa Grande é Área de Preservação Permanente e se houve concessão de licença à CODEVASF, para realização de drenagem de suas águas (fl. 02).

A CODEVASF enviou a Nota Técnica de fls. 15/17, na qual explicou, em síntese, que, após a construção da barragem de Cova da Mandioca, a Lagoa Grande perdeu sua função inicial de suprimento hídrico dos setores Estreitos I e III, tornando-se apenas o depositário de águas pluviais e de drenagem, o que causou aumento da área de espelho d’água e a salinização dos solos das áreas irrigadas nos Estreitos I, II e III. Disse, ainda, que, após a elaboração de relatório técnico, concluiu-se que a solução ao problema da salinização era a abertura de um dreno de interligação das Lagoas Grande e Piranhas até o Rio Verde, o que foi feito, no ano de 2007.

Em acréscimo, esclareceu que referida drenagem somente teria a função de retornar o leito natural da Lagoa Grande, já que a ampliação anterior em 1,5m decorreu de intervenção da própria CODEVASF e a implantação de comporta manual na entrada do novo bueiro permitiria o seu fechamento, em caso de necessidade de manutenção dos níveis da lagoa em cota superior à entrada do bueiro. Com base nisso e por entender se tratar de execução de serviços de manutenção e retificação rotineira de um sistema de drenagem já construído, não foi solicitada autorização ambiental.

O extinto IMA informou a existência de Licença de Operação para a irrigação do Projeto Estreito IV, mas não para a obra de drenagem da Lagoa Grande (fl. 119), bem assim que a região em análise não é Área de Preservação Permanente. Atualizou, também, que, naquele momento (novembro de 2009), a situação era de análise do cumprimento das condicionantes, para a Renovação de Licença de Operação – RLO, requerida pela CODEVASF.

Foi proferido novo despacho (fls. 157/158), determinando fosse oficiado: 1) ao INEMA para que informasse (i) se, da análise dos documentos enviados, seria possível afirmar a necessidade



de obtenção de nova licença pela CODEVASF para a realização das obras de drenagem na Lagoa Grande ou se elas poderiam ser realizadas como consequência da LPO referente ao Projeto Estreito IV; (ii) em havendo necessidade de prévia licença ambiental para as obras de drenagem, se seria possível a realização de vistoria por equipe do INEMA para apuração dos possíveis danos ambientais ocorridos; e (iii) se recebeu notícia de danos ambientais decorrentes das referidas obras; e 2) à Comissão Técnica de Garantia Ambiental – CTGA do Estado da Bahia, para que informasse se houve manifestação sua ou de outro órgão ambiental em relação às obras de drenagem da Lagoa Grande, bem como notícia de dano ambiental decorrente das referidas obras.

A CTGA esclareceu que não foi acionada, dado o entendimento dos gestores de que a obra de drenagem na Lagoa Grande constituiria apenas melhoria no sistema de drenagem do Projeto Público de Irrigação de Estreito. Ainda, reforçou o conteúdo da Nota Técnica de fls. 15/17, no sentido de que os serviços de drenagem tinham por objetivo o retorno do nível da água de Lagoa Grande ao considerado normal no momento anterior à sua utilização como reservatório (fls. 162/163).

À fl. 173, o INEMA, em abril de 2016, informou que a CODEVASF obteve Licença de Operação para o Projeto de Irrigação Estreito no ano de 1999, que restou válida até 2002, período no qual não haveria necessidade de nova licença para a realização de obras de drenagem na Lagoa Grande. Afirmou, por fim, a possibilidade de apuração de possíveis danos ocorridos, o que foi feito meses depois, em agosto de 2016 (fls. 178/180).

De acordo com o Relatório de Fiscalização Ambiental – RFA, a Lagoa Grande se encontrava completamente seca, sendo que, pelos relatos dos moradores, em período pretérito, havia peixes e outros animais na lagoa, à qual se associava o sustento de parte deles. Os registros fotográficos feitos no dia evidenciam a completa ausência de água no local e as imagens de fl. 179-v mostram o processo de desertificação da lagoa ao longo dos anos.

Ocorre que, em sua conclusão, os técnicos do INEMA registraram a impossibilidade estabelecer onexo causal entre a drenagem e a desertificação da lagoa, sobretudo, pelo lapso temporal entre a drenagem (2007) e a inspeção (2016). Sugeriram, então, fosse feito o encaminhamento do caso a um setor que pudesse analisar mais especificamente a relação entre a drenagem e a redução do nível de água na lagoa.

Por meio do despacho de fls. 181/182, ainda em 2016, solicitou-se a realização de perícia pela então SEAP/PGR com objetivo de: i) verificar a licitude da realização de serviços no vertedouro da Lagoa Grande pelo Distrito de Irrigação do Projeto Estreito em 2007; e ii) averiguar a existência de nexo de causalidade entre tal intervenção e o estado atual da Lagoa Grande.

A perícia foi realizada em abril de 2020, destacando-se os seguintes pontos, relevantes ao objeto deste procedimento: (i) na vistoria, a lagoa estava completamente seca, mas com pontos de vegetação e plantio de culturas, e o sistema de bombeamento da Lagoa Grande estava desativado; (ii) os moradores entrevistados foram unânimes na afirmação de que a lagoa sempre existiu, com fauna



diversa, sendo a pesca artesanal a principal atividade desenvolvida; (iii) somente duas pessoas da comunidade Lagoa Grande teriam sido beneficiadas com lotes no Estreito IV; (iv) as barragens de Estreito e Cova da Mandioca não possuem vazão ecológica e ambas interromperam as fontes de alimentação da Lagoa Grande, respectivamente, o Rio Verde Pequeno e Rio Cova da Mandioca; (v) a Lagoa Grande secou a ponto alterar sua paisagem geográfica e seu ecossistema, o que gerou danos graves à fauna, flora e comunidade local; (vi) *a drenagem objeto da denúncia não foi um fator determinante no total desaparecimento da Lagoa Grande, mas, sim, a interrupção de suas fontes naturais de alimentação, pela construção das barragens Cova da Mandioca e de Estreito, sem vazão ecológica*; (vii) a CODEVASF, no ano de 2002, após três de emissão da Licença de Operação, somente tinha cumprido uma das dezesseis condicionantes estabelecidas.

Sobre a ocorrência de danos ambientais, concluiu que *“os danos físico-químico e bióticos foram de grande monta, uma vez que toda a jusante do Rio Cova da Mandioca sofreu com a interrupção da vazão, fato que ocasionou o desaparecimento do rio neste trecho e conseqüentemente da Lagoa Grande”*. Advertiu, porém, que os danos são de difícil mensuração devido ao desaparecimento do ecossistema local, bem como à falta de um diagnóstico e estudos de impacto ambiental pretérito.

Como base nisso, ao final, sugeriu a valoração do dano ambiental causado pela CODEVASF por perito especialista na temática; quanto aos danos socioeconômicos e culturais oriundos do desaparecimento da Lagoa Grande, a elaboração de laudo antropológico por um perito do MPF; e, no bojo do processo de licenciamento ambiental das barragens de Estreito e Cova da Mandioca, em trâmite no IBAMA (processo n. 02001.004073/2011-57), o requerimento para que se exija EIA/RIMA extemporâneo da CODEVASF ou, subsidiariamente, solicite alguns estudos específicos, elencados ao final do parecer.

É o relatório.

Como se observa, durante todo o tempo de tramitação do presente procedimento, todas as diligências determinadas e informações prestadas pelos órgãos envolvidos na temática tiveram por objeto a obra de drenagem na Lagoa Grande, no ano de 2007. Todavia, o Parecer Técnico n. 550/2020-SPPEA-PGR concluiu que a Lagoa Grande secou não em decorrência da obra de drenagem objeto da denúncia que originou o presente procedimento, mas da construção, no ano de 1994, da Barragem Cova da Mandioca, e, também, da construção, na década de 70, da Barragem de Estreito. Vejamos trecho elucidativo do parecer:

Todavia, diante da vistoria realizada e da análise dos documentos apresentados, é plausível afirmar que a drenagem (objeto da denúncia) não foi um fator determinante para o total desaparecimento da Lagoa Grande. Tal afirmação se baseia no fato de que a construção da Barragem Cova da Mandioca, em 1994, interrompeu completamente a vazão do Rio Cova da Mandioca, que alimentava naturalmente a Lagoa Grande. A referida barragem não possui vazão ecológica e todo seu escoamento foi direcionado a uma rede de adução que



irriga o Perímetro III e IV. Ademais, a Lagoa Grande também era alimentada pelo Rio Verde Pequeno, quando extravasava, nos períodos de cheias, que foi barrado na década de 70 para construção da Barragem de Estreito, cuja vazão ecológica de igual maneira inexistia, sendo assim, foi subtraída da Lagoa Grande suas principais fontes hídricas naturais.

O perito explica que a vazão ecológica é aquela necessária à manutenção e conservação dos ecossistemas aquáticos naturais, quando são feitas retiradas para atender aos múltiplos usos de recursos hídricos. Garante, portanto, que haja atendimento das demandas do ecossistema aquático, e, conseqüentemente, a preservação da fauna e flora correspondentes, além de permitir a sobrevivência das comunidades locais.

Referidas barragens, como destacado ao final do parecer, possuem procedimento de licenciamento ambiental em curso, perante o IBAMA, de modo que esta via se apresenta, em princípio, como mais eficiente para tentativa de correção dos vícios nela verificados, em especial a ausência de vazão ecológica, e, conseqüentemente, de reparação dos danos sociais e ambientais causados na Lagoa Grande.

Quando da construção da barragem de Cova da Mandioca, em 1994, já vigorava a Resolução n. 01/1986 do CONAMA, que regulamentou a exigência de realização de avaliação de impacto ambiental (AIA), com previsão expressa em seu art. 2º, VII, da necessidade de elaboração de EIA/RIMA nos casos de construção de barragens. No entanto, como consignado no Parecer Técnico n. 550/2020-SPPEA-PGR, tal dispositivo não foi respeitado para a referida obra, o que, por outro lado, não constitui óbice para mitigação da falta, com a realização das correções cabíveis.

A ausência de impeditivo é reforçada pelo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 654833, com repercussão geral reconhecida (tema n. 999), no sentido de que a pretensão de reparação civil do dano ambiental é imprescritível. Além disso, tem-se por conseqüência que o longo tempo desde a construção das barragens não fulmina o objeto deste procedimento, ainda mais se considerada a possibilidade de recuperação da área, no caso, por meio da implementação, por exemplo, de vazão ecológica nas barragens de Cova da Mandioca e de Estreito, sem prejuízo de outras ações que se revelarem cabíveis/possíveis.

Ante o exposto, no intuito de dar início à tentativa de resolução consensual do objeto deste procedimento, determino a expedição de ofícios: (i) à CODEVASF, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) sobre o conteúdo do Parecer Técnico n. 550/2020-SPPEA-PGR e a possibilidade de resolução consensual da questão, o que envolve a análise dos danos sociais e ambientais e as alternativas mais eficientes para sua reparação; (ii) ao IBAMA, para que informe o estágio do processo n. 02001.004073/2011-57 e se manifeste sobre a possibilidade de exigência de EIA/RIMA extemporâneo ou estudo de impacto ambiental equivalente e mais adequado ao momento das barragens de Cova da Mandioca e de Estreito, no que se deverá considerar os impactos na Lagoa Grande e possibilidades de recuperação dos danos ambientais e sociais; (iii) ao CRAD-Barreira, para que informe sobre a possibilidade de atuar em auxílio no presente caso e, havendo resposta afirmativa, os trâmites necessários para tanto.



Em todos os ofícios, questione-se sobre a possibilidade de realização de audiência virtual, pela plataforma Google Meet, para discussão sobre a recuperação da Lagoa Grande e consigne-se o prazo de 15 dias de resposta. Instruir com cópia do Parecer Técnico n. 550/2020-SPPEA-PGR e desse despacho.

Sem as respostas, reitere-se; com as respostas ou após o prazo da reiteração, o que ocorrer primeira, venham os autos conclusos para apreciação.

Cumpra-se.

Guanambi/BA, 19 de agosto de 2020.

(Assinado eletronicamente)

MARÍLIA SIQUEIRA DA COSTA
PROCURADORA DA REPÚBLICA